LEI Nº 2.479, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei nº 1.628, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 1.620, de 07 de novembro 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.628, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma do Anexo I desta Lei e demais legislação específica, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto, cujo original será entregue ao requerente.
....". (NR)

"Art. 22.....
.....
a) Comprimento: 2m e 14cm (dois metros e quatorze centímetros);
....". (NR)

"Art. 24.....
I - comprimento: 2m e 21cm (dois metros e vinte e um centímetros);
....". (NR)

"Art. 29.....
.....
II - altura total: 3m e 20cm (três metros e vinte centímetros);
....". (NR)

"Art. 30.....
I - comprimento: 2m e 25cm (dois metros e vinte e cinco centímetros)
....". (NR)

"Art. 38 Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas e para a construção de Capelas em caráter perpétuo, mediante pagamento do preço público estabelecido no Anexo I desta Lei.
....". (NR)

"Art. 39 O pedido para a concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida." (NR)

"Art. 40 Decidida a concessão de uso dos terrenos, os serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano notificarão o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
....". (NR)

"Art. 41 A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que o emitirá após o pagamento do respectivo Preço Público.
....". (NR)

"Art. 51 O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e do documento comprobatório da realização da transmissão". (NR)

"Art. 57 O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, instruído com as características e referências da obra, em duas vias." (NR)

"Art. 58 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fornecerá o projeto para as edificações funerárias de caráter perpétuo, mediante o recolhimento da taxa respectiva, que será criada por Lei específica, o qual deve ser executado com rigor e obediência às normas ambientais vigentes, dele constando os seguintes itens:
....
§ 1º O requerente deverá apresentar a descrição dos detalhes da construção, não constantes do projeto, tais como: cor, revestimento e acabamento.
§ 2º A elaboração e apreciação dos acabamentos deverá atender à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
§ 3º As paredes das edificações funerárias deverão ser executadas em tijolos maciços e laje de concreto, de acordo com o Anexo II desta Lei, preferencialmente revestidas em pedra de uma só cor, não se permitindo o revestimento com materiais cerâmicos.
....". (NR)

"Art. 60 Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º do artigo 59 desta Lei." (NR)

"Art. 81 Ficam estabelecidos os preços públicos, pela concessão de uso dos espaços adstritos ao Cemitério Público Municipal, conforme previsto no Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. Para os pagamentos realizados em parcela única será concedido 10% (dez por cento) de desconto nos preços públicos referidos no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1.628, de 14 de dezembro 2006, naquilo em que não modificadas pontualmente pela presente Lei.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 1.628, de 14 de dezembro 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente lei.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 1.620, de 07 de novembro 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo II da presente lei.

Art. 5º Revogam-se os Anexos II e III da Lei nº 1.620, de 07 de novembro 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2019.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lei nº 2.479, de 17 de julho de 2019)

"ANEXO ÚNICO
(Lei Municipal nº 1.628, de 14 de dezembro 2006)

PREÇO PÚBLICO PELO USO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

1. Inumações em Jazigos Municipais Coletivos:

Concessão de uso do jazigo por período de cinco anos	6 UFRM

2. Ocupação do Ossuário Municipal - cada célula:

2.1. Por cada ano ou fração	0,5 UFRM
2.2. Em caráter perpétuo	4 UFRM

3. Concessão de uso de terrenos:

3.1. Para capelas perpétuas	10 UFRM
3.2. Para sepulturas perpétuas	6 UFRM
3.3. Para sepulturas perpétuas infantis	4 UFRM"

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2019.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

ANEXO II

(Lei nº 2.479, de 17 de julho de 2019)

"ANEXO I
(Lei Municipal nº 1.620, de 07 de novembro 2006)

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO, PROJETOS DOS JAZIGOS E OSSUÁRIOS COLETIVOS MUNICIPAIS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS DAS CAPELAS PERPÉTUAS E SEPULTURAS PERPÉTUAS ADULTAS E INFANTIS."

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2019.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal